



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492983 - SP (2019/0118143-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TULIO HENRIQUE PEROSINI
AGRAVANTE : TULIO HENRIQUE PEROSINI - ME
AGRAVANTE : POSTO AUTO 7 CATANDUVA EIRELI
ADVOGADOS : ELLON RODRIGO GERMANO - SP224897
PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035
WILSON GERMANO JUNIOR - SP239321
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTACIONAMENTO DO BANCO. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o roubo em estacionamento externo com emprego de arma de fogo, em virtude da imprevisibilidade do evento, é causa excludente da responsabilidade objetiva. Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, que reconheceu que o estacionamento é de titularidade de terceiro e que a conduta criminosa teve início antes da entrada dos autores no local, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492983 - SP (2019/0118143-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TULIO HENRIQUE PEROSINI
AGRAVANTE : TULIO HENRIQUE PEROSINI - ME
AGRAVANTE : POSTO AUTO 7 CATANDUVA EIRELI
ADVOGADOS : ELLON RODRIGO GERMANO - SP224897
PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035
WILSON GERMANO JUNIOR - SP239321
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTACIONAMENTO DO BANCO. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o roubo em estacionamento externo com emprego de arma de fogo, em virtude da imprevisibilidade do evento, é causa excludente da responsabilidade objetiva. Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, que reconheceu que o estacionamento é de titularidade de terceiro e que a conduta criminosa teve início antes da entrada dos autores no local, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TÚLIO HENRIQUE PEROSINI e OUTROS contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões, os agravantes refutam a incidência da supramencionada súmula nos seguintes termos:

"(...) porquanto possa ter sobressaído no julgamento monocrático, salvo melhor juízo, uma percepção diferente da realidade, talvez em decorrência da redação lavrada no acórdão pelo tribunal a quo.

Isso porque na hipótese dos autos, o Estacionamento onde ocorreu o ato ilícito, é de titularidade do Banco agravado e restrito seu uso aos correntistas da instituição financeira.

Aliás, somente se adentra ao Banco agravado por meio do acesso pelo estacionamento.

Não se trata de estacionamento externo e muito menos aberto.

E na realidade o estacionamento do Banco é utilizado para angariar cliente exatamente pela sensação de segurança.

Ora, não se trata de área pública destinada ao acesso livre, mas sim e somente por aqueles que vão ao Banco agravado" (e-STJ fl. 468).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso em apreço, o tribunal de origem, ao apreciar a questão, consignou que

"(...)

A culpa exclusiva de terceiro, que tem o condão de afastar a responsabilidade do banco réu, é aquela proveniente de fortuito externo, isto é, daquele evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor, o que se verifica no presente caso. O assalto do qual o coautor Túlio foi vítima, ocorrido na área do estacionamento aberto, que funciona no mesmo terreno que abriga o prédio da agência bancária e é administrado por empresa terceirizada, não tem nenhuma relação de causalidade com a segurança do serviço bancário prestado pela instituição financeira.

As provas orais produzidas nos autos deixam claro que a ação criminosa foi premeditada e iniciada na via pública, durante o trajeto percorrido pelo portador do malote entre o seu estabelecimento comercial e a sua chegada no estacionamento externo do banco.

Nesse sentido, a testemunha Joyce, funcionária da empresa que administra o estacionamento, e que se encontrava dentro da guarita de atendimento no momento dos fatos, foi categórica ao afirmar que o veículo Corsa Classic adentrou o local de forma repentina 'colado' na traseira do veículo conduzido pelo coautor Túlio, ocasião em que um sujeito mascarado saiu do primeiro veículo, dotado com vidros escuros, lhe apontou uma arma de fogo e praticou o assalto.

Conforme Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

Contudo, no caso concreto, foge totalmente do âmbito de domínio da instituição financeira ré o fato de o cliente ter sido roubado no momento em que chegou no estacionamento agregado ao prédio bancário, antes de adentrar à agência, visto que a vítima já estava sendo perseguida pelos bandidos na via pública antes de chegar ao local dos fatos, os quais, de algum modo, tiveram conhecimento da possível existência bens de valores dentro do automóvel abordado.

As provas produzidas os autos contradizem a versão apresentada pelos autores no sentido de que o roubo ocorreu tão logo o Sr. Túlio tentou acessar o prédio da agência bancária, assim narrada (fl. 02): '(...) Ocorre que ao tentar adentrar a porta de acesso da agência, o autor foi abordado por um indivíduo com uma máscara cor-de-rosa que encobria o rosto e que desceu de

um veículo Classic (...)'.

Em suma, ao contrário do que os autores afirmam, o fato não se deu no interior de agência bancária, razão pela qual não tinha o banco réu, repita-se, domínio algum sobre o fato ilícito. Não houve falha na prestação de serviços que realiza. Não. Os assaltantes agiram com a participação decisiva da própria vítima, uma vez que deixou de adotar as cautelas necessárias para transportar valores até a agência bancária" (e-STJ fls. 293/295).

Assim como posto na decisão atacada, a decisão proferida pelo tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o roubo em estacionamento externo com emprego de arma de fogo, devido à imprevisibilidade do evento, é causa excludente da responsabilidade objetiva.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO PERPETRADO NO ESTACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DIVERSO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a prática do crime de roubo, com emprego inclusive de arma de fogo, contra cliente, ocorrido em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao estabelecimento comercial, constitui verdadeira hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta da empresa o dever de indenizar o prejuízo suportado por seu cliente (art. 393 do Código Civil/2002).

2. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1.888.572/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO SEGUIDO DE SEQUESTRO-RELÂMPAGO EM ESTACIONAMENTO. VÍTIMA ABORDADA APÓS SE UTILIZAR DE CAIXA ELETRÔNICO. ESTACIONAMENTO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ATRATIVO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista a natureza da atividade explorada pelas instituições financeiras, transações que envolvem dinheiro em espécie, e os riscos inerentes a esse negócio, em regra, não se admite o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar seus clientes quando são vítimas de ações criminosas.

2. A responsabilidade das instituições financeiras pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação de delinquentes.

3. As instituições financeiras também se responsabilizam pelos danos advindos de atuação criminosa quando ela ocorre em estacionamento disponibilizado como forma de captação de clientes, ainda que gratuito, por gerar legítima expectativa de segurança aos consumidores.

4. Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso a todos, a instituição financeira não pode ser responsabilizada por crimes tais como roubos e sequestros, por relacionarem-se a fato de terceiro, excludente da responsabilidade (fortuito externo). (EResp 1.431.606/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

5. Na hipótese, não houve demonstração de falha na segurança interna da agência bancária (caixa eletrônico), que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Portanto, não há falar em vício na prestação de serviços.

6. Somente será reconhecida relação de consumo com determinada

instituição de ensino nos casos em que a outra parte for aluno seu, portanto os serviços prestados por esse específico fornecedor são de natureza educacional, dos quais são consumidores os alunos contratantes.

7. É certo que as instituições educacionais possuem o dever de zelar pela incolumidade física e psicológica de seus alunos durante o tempo em que se encontrem em suas dependências, submetidos às rotinas típicas da atividade discente. Não observada a segurança devida, o fornecedor de serviços, a Universidade, responderá pela reparação dos danos causados, por configurarem defeito relativo à prestação dos serviços.

8. No caso examinado, não bastasse a vítima dos danos não ser aluno da instituição, o serviço de estacionamento não era prestado pela instituição de ensino, tratando-se de área aberta, gratuita, de livre acesso a qualquer pessoa que desejasse utilizá-lo. Por essa razão, não seria mesmo possível à Universidade - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade ali desenvolvida -, impedir a atuação dos sequestradores, sendo inviável sua responsabilização pelo infortúnio.

9. Recursos especiais providos" (REsp 1.487.050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 4/2/2020).

Ademais, rever o entendimento do acórdão impugnado, no sentido de que o estacionamento é de titularidade de terceiro e que a conduta criminosa teve início antes da entrada dos autores no local, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ESTACIONAMENTO. ROUBO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FINANCEIROS. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.613.739/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.492.983 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0118143-5

Número de Origem:
10001677020158260132

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TULIO HENRIQUE PEROSINI

AGRAVANTE : TULIO HENRIQUE PEROSINI - ME

AGRAVANTE : POSTO AUTO 7 CATANDUVA EIRELI

ADVOGADOS : ELLON RODRIGO GERMANO - SP224897

PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035

WILSON GERMANO JUNIOR - SP239321

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573

GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TULIO HENRIQUE PEROSINI

AGRAVANTE : TULIO HENRIQUE PEROSINI - ME

AGRAVANTE : POSTO AUTO 7 CATANDUVA EIRELI

ADVOGADOS : ELLON RODRIGO GERMANO - SP224897

PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035

WILSON GERMANO JUNIOR - SP239321

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022